SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208079 - SP (2025/0128989-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSELI VIEGAS SEVILHA SQUIAVETO
REPR. POR	:	ANDREIA VIEGAS SQUIAVETO
ADVOGADO	:	MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO	:	UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
		FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, reformou a sentença e julgou improcedente a obrigação de fornecimento de medicamento à base de canabidiol por plano de saúde.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para fornecimento do fármaco "Health Meds Canabidiol 4.000mg e Canabigereol 2.000mg (100 mg/ml), na quantidade de 03 frascos de 60ml, por prazo indeterminado".

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora a custear o medicamento e fixando honorários por equidade em R$ 3.000,00.

4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido, assentando a exclusão legal de cobertura para medicamento de uso domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e afastando hipóteses excepcionais não incidentes no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a autorização individual de

Documento eletrônico VDA60251256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3831d402-560c-4398-9960-37232a1d1d47

importação pela ANVISA supera a ausência de registro e impõe a cobertura obrigatória, em face dos arts. 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o medicamento prescrito não caracteriza uso domiciliar, afastando a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor por reputar válida cláusula de exclusão mesmo havendo cobertura da doença e indicação médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de tratamento domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, ressalvadas exceções não verificadas na espécie.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão de que o fármaco é de uso domiciliar demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor não é apreciada pelo acórdão recorrido nem suscitada por embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a licitude da exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de uso domiciliar do medicamento".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, V e VI, da Lei n. 9.656/1998; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, III, 47 e 51, I; CPC, arts. 85, § 11 e 85, § 2.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 8/11/2018; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA60251256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3831d402-560c-4398-9960-37232a1d1d47

Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3831d402-560c-4398-9960-37232a1d1d47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208079 - SP (2025/0128989-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSELI VIEGAS SEVILHA SQUIAVETO
REPR. POR	:	ANDREIA VIEGAS SQUIAVETO
ADVOGADO	:	MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO	:	UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
		FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, reformou a sentença e julgou improcedente a obrigação de fornecimento de medicamento à base de canabidiol por plano de saúde.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para fornecimento do fármaco "Health Meds Canabidiol 4.000mg e Canabigereol 2.000mg (100 mg/ml), na quantidade de 03 frascos de 60ml, por prazo indeterminado".

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora a custear o medicamento e fixando honorários por equidade em R$ 3.000,00.

4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido, assentando a exclusão legal de cobertura para medicamento de uso domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e afastando hipóteses excepcionais não incidentes no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a autorização individual de

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

importação pela ANVISA supera a ausência de registro e impõe a cobertura obrigatória, em face dos arts. 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o medicamento prescrito não caracteriza uso domiciliar, afastando a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor por reputar válida cláusula de exclusão mesmo havendo cobertura da doença e indicação médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de tratamento domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, ressalvadas exceções não verificadas na espécie.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão de que o fármaco é de uso domiciliar demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor não é apreciada pelo acórdão recorrido nem suscitada por embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a licitude da exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de uso domiciliar do medicamento".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, V e VI, da Lei n. 9.656/1998; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, III, 47 e 51, I; CPC, arts. 85, § 11 e 85, § 2.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 8/11/2018; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSELI VIEGAS SEVILHA SQUIAVETTO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 650):

> Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Apelação de ambas as partes. Pessoa com epilepsia pleiteando o fornecimento de medicamento à base de canabidiol pelo plano de saúde. Ré que se negou a custear o medicamento por este não estar registrado na ANVISA e por ser de uso domiciliar. Autora com autorização da ANVISA para importar as medicações. Apelação da autora visando o arbitramento de multas diárias e arbitramento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Exclusão da obrigação de fornecimento de medicamento de uso domiciliar pela Lei 9656/1998, art. 10, inciso VI e por entendimento do STJ. Sentença reformada. Negado provimento à apelação da autora. Provida a apelação da ré.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido afirmou a não obrigatoriedade de cobertura por ausência de registro na ANVISA, apesar de existir autorização individual de importação, o que evidencia controle e segurança, conforme Tema n. 1.161 do STF (RE 1.165.959) sobre fornecimento de medicamento com importação autorizada;

b) 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido firmou que o medicamento seria de uso domiciliar, quando a recorrente sustenta que não é de caráter domiciliar e, por isso, haveria obrigatoriedade de cobertura; e

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

c) 6, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido validou cláusula contratual de exclusão de fornecimento de medicamento prescrito, embora a doença seja coberta e haja indicação médica, contrariando a interpretação mais favorável ao consumidor e reputando não abusiva a negativa de cobertura.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que a operadora forneça o medicamento "Health Meds Canabidiol 4.000mg e Canabigereol 2.000mg (100 mg/ml), na quantidade de 03 frascos de 60ml, por prazo indeterminado", com inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões de UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO às fls. 678-689.

O recurso especial foi admitido (fls. 698-699).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 711-719).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o fornecimento, pelo plano de saúde, do medicamento "Health Meds Canabidiol 4.000mg e Canabigereol 2.000mg (100 mg/ml), na quantidade de 03 frascos de 60ml, por prazo indeterminado", com tutela de urgência, multa diária e, em caso de interrupção, conversão em perdas e danos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a operadora a custear o medicamento pleiteado e fixou honorários por equidade em R$ 3.000,00.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de fornecimento, negando provimento à apelação da autora e dando

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

provimento à apelação da ré, sob fundamento de exclusão legal de cobertura para medicamento de uso domiciliar (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998), com ressalva de hipóteses não incidentes no caso; manteve, quanto aos honorários, as proporções fixadas na sentença, afastando o pedido de arbitramento em 10% do valor da causa.

I - Arts. 10, I, V, e VI, da Lei n. 9.656/1998 e 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que a autorização de importação concedida pela ANVISA supera a ausência de registro e afasta a conclusão do acórdão de que não há obrigatoriedade de cobertura em razão de suposta falta de registro, defendendo inexistir ofensa aos dispositivos legais (fls. 668-670).

A recorrente afirma que o medicamento prescrito não é de caráter domiciliar, razão pela qual não se aplicaria a exclusão do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e haveria obrigatoriedade de cobertura.

A recorrente sustenta que a negativa de cobertura é abusiva, pois houve indicação médica para doença coberta, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor e sendo nulas cláusulas que exonerem indevidamente o fornecedor.

O acórdão recorrido reconheceu a existência de autorização de importação pela ANVISA e afirmou que tal permissão demonstra segurança sanitária, mas concluiu que a controvérsia não se resolve pela ausência de registro, e sim pela exclusão legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, conforme jurisprudência do STJ. Confiram-se os seguintes excertos (fls. 652-655):

> É cediço o fato de que a ANVISA aprovou o uso de medicamento à base de canabidiol por meio das Resoluções 327/2019, 335/2020 e 1.298/22. Porém, apesar

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

> de as resoluções versarem sobre alguns medicamentos à base de canabidiol, o medicamento pleiteado pela autora, Health Meds Canabidiol 4.000mg e Canabigereol 2.000mg (100 mg/ml), não se encontra registrado. No entanto, às fls. 29/31 tem-se a autorização dada à autora pela ANVISA para a realização da importação do medicamento. Esta permissão, apesar de não se equivaler ao registro, demonstra a segurança da medicação.
>
> [...]
>
> No entanto, conforme alegado pela apelante/ré, é possível extrair dos autos, mais precisamente à fl. 24, que o medicamento é de uso domiciliar. Pela Lei 9656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, os planos de saúde não estão obrigados a custear o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, conforme o art. 10, inciso VI, existindo algumas exceções que não se enquadram no caso sub judice como, por exemplo, o caso dos medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral.
>
> [...]
>
> Assim, entende-se que o fornecimento do medicamento pleiteado se encontra excluído das obrigações atribuídas aos planos de saúde.

De início, a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

No julgamento do Tema n. 990, a Segunda Seção do STJ consolidou a tese de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (REsp n. 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018).

Posteriormente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a autorização excepcional da ANVISA para importação, ainda que não substitua o registro de medicamento, destinado a uso próprio do paciente, evidencia a segurança sanitária do fármaco, afastando a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária. Nesse sentido: AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

Contudo, no caso sob análise, não obstante tenha ressaltado esse entendimento o Tribunal de origem concluiu não ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento por ser indicado para o uso domiciliar.

Assim, ao decidir ser licitamente excluído o fornecimento de fármaco de uso domiciliar, o Tribunal de origem está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PELA ANVISA. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. RECURSO PROVIDO.
> **1. Segundo orientação firmada no REsp 1.726.563/SP (Tema 990/STJ), é lícita a recusa de custeio de medicamento não registrado pela ANVISA, admitindo-se distinguishing nas hipóteses em que há autorização da ANVISA para importação do medicamento, evidenciando sua segurança sanitária.**
> **2. A autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de canabidiol, mesmo sem registro formal, evidencia segurança sanitária e afasta a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária, impondo a cobertura obrigatória por plano de saúde.**
> **3. Contudo, no caso em análise, o medicamento postulado destina-se à utilização domiciliar, sendo autoadministrado pela beneficiária em sua residência, sem necessidade de intervenção de profissional de saúde habilitado.**

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

4. Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão.
6. Assim, não se mostra abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde.
7. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro.

2. A licitude da recusa do plano de saúde quanto ao custeio de medicamentos para tratamento domiciliar constitui regra geral prevista na legislação de saúde suplementar.

3. A cobertura obrigatória de medicamentos para tratamento domiciliar restringe-se às exceções expressamente previstas em lei e regulamento, as quais incluem antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) ou aqueles incluídos no rol da ANS para essa finalidade.

4. **O fármaco prescrito (THC Clássico) é de uso domiciliar, autoadministrado e não se enquadra em nenhuma das exceções que obrigam o fornecimento pela operadora de saúde suplementar.**

5. A recusa da operadora em custear o medicamento de uso domiciliar é considerada lícita, não configurando abuso contratual, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

1. **Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com encefalopatia crônica não progressiva.**

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 e AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.

Desse modo, tendo a Corte *a quo* reconhecido que o medicamento pleiteado era de uso domiciliar, não destinado para tratamento oncológico nem em *home care,* não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, não é ilícita a negativa de fornecimento da medicação, e o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para afastar as conclusões do Tribunal de origem e reconhecer como pretende a recorrente que o medicamento não se destina ao uso domiciliar seria necessário o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:19
Código de Controle do Documento: 9c39b328-29c5-4aaa-8e37-7996a8230bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.208.079 / SP

Número Registro: 2025/0128989-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026146820238260358 10040686620238260358 26146820238260358
26146820238260358100406866202382603 58

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSELI VIEGAS SEVILHA SQUIAVETO
REPR. POR	: ANDREIA VIEGAS SQUIAVETO
ADVOGADO	: MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303
RECORRIDO	: UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784 FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 748c94bf-589f-40c2-be0b-95b7fc9ca2dd

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 748c94bf-589f-40c2-be0b-95b7fc9ca2dd